



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.819 - SP
(2019/0103272-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : REALSI ROBERTO CITADELLA
ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925
ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RICARDO MANSUR
ADVOGADOS : RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517
MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451
IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. ALEGAÇÕES. REEXAME DE PROVAS. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A verificação da alegação de atipicidade da conduta enseja o reexame de todo o material cognitivo, o qual serviu de substrato para a condenação, providência incompatível com o recurso especial.
2. O simples fato de cumprir a determinação de pessoa com ascendência funcional, de per si, não significa que haverá a incidência de causa excludente de culpabilidade, mormente quando os fatos indicam a plena consciência do réu quanto à ilicitude do fato.
3. A fixação da pena acima do mínimo legal, em patamar que não se mostra desproporcional, é justificada quando o acórdão se vale de duas circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, sobretudo pelo fato de que a prática delituosa resultou em efeitos danosos ao sistema financeiro.
4. É de ser afastada a incidência da prescrição da pretensão punitiva quando não implementado o lapso de tempo previsto no art. 109, IV, do CP entre os marcos interruptivos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.819 - SP
(2019/0103272-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : REALSI ROBERTO CITADELLA
ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925
ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RICARDO MANSUR
ADVOGADOS : RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517
MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451
IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REALSI ROBERTO CITADELLA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 3. 149-3.151, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma a defesa que houve manifesta violação dos arts. 4º, caput, da Lei n. 7.492/1986 e 18, I, do CP, "uma vez que a verificação da atipicidade da conduta dispensa qualquer incursão probatória, podendo ser extraída da própria sentença condenatória, que absolveu outros réus em situação exatamente igual à do agravante: apenas assinaram a formalização de operações, sem participar de sua elaboração e aprovação" (fl. 3.175).

Assere, ainda, que "o próprio tribunal recorrido admitiu que o agravante agiu obedecendo ordem de seu superior hierárquico, porém, deixou de reconhecer a excludente de culpabilidade de que trata o artigo 22, segunda parte, do Código Penal, violando-o de forma irretorquível" (fl. 3.176).

Por fim, sustenta que "a quantidade de fraudes é circunstância elementar do crime de gestão fraudulenta, não podendo também servir para aumentar a pena, sob pena de bis in idem. E não seria minimamente justo que o agravante, que não teve benefício próprio, recebesse a mesma pena que os réus que auferiram lucro com as alegadas fraudes" (fls. 3.177-3.178).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer (fl. 3.178): "a reconsideração da decisão ora impugnada. Caso assim não entenda Vossa Excelência, pleiteia-se que o presente agravo regimental seja processado e julgado perante o colegiado da C. Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.819 - SP
(2019/0103272-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. ALEGAÇÕES. REEXAME DE PROVAS. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A verificação da alegação de atipicidade da conduta enseja o reexame de todo o material cognitivo, o qual serviu de substrato para a condenação, providência incompatível com o recurso especial.
2. O simples fato de cumprir a determinação de pessoa com ascendência funcional, de per si, não significa que haverá a incidência de causa excludente de culpabilidade, mormente quando os fatos indicam a plena consciência do réu quanto à ilicitude do fato.
3. A fixação da pena acima do mínimo legal, em patamar que não se mostra desproporcional, é justificada quando o acórdão se vale de duas circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, sobretudo pelo fato de que a prática delituosa resultou em efeitos danosos ao sistema financeiro.
4. É de ser afastada a incidência da prescrição da pretensão punitiva quando não implementado o lapso de tempo previsto no art. 109, IV, do CP entre os marcos interruptivos.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão embargada, em relação à discussão central objeto do recurso, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 3.149-3.151):

RICARDO MANSUR e REALSI ROBERTO CITADELLA agravam de decisão que inadmitiu o processamento dos seus recursos especiais, ambos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que deu parcial provimento às apelações somente para reduzir as penas de multa, e, de ofício, alterou a destinação das prestações pecuniárias para a União.

No agravo de Ricardo Mansur, condenado por gestão fraudulenta, afirma a defesa que, diversamente do consignado na decisão agravada, a análise do especial – no qual foi alegado negativa de vigência do art. 402 do CPP – prescinde do reexame de provas, mas apenas da valoração das existentes.

Assere, em preliminar, a ocorrência da prescrição, visto que o réu haveria completado 70 anos antes do acórdão que confirmou a sentença condenatória e, por isso, faria jus à redução do lapso prescricional pela metade. No mérito, afirma que o acórdão negou vigência ao art. 402 do CPP, ao indeferir a produção de prova de fatos supervenientes à instrução criminal. Requer, diante disso, o provimento do agravo.

No agravo de Realsi Roberto Citadella, de igual forma, alega a defesa que o exame do especial – no qual se alegou a violação dos arts. 4º da Lei n. 7.492/1986, 18, I e 59, ambos do CP – prescinde da análise de provas. Afirma que, embora o acórdão haja reconhecido que o acusado agiu para obedecer ordem de seu superior, deixou de reconhecer a incidência da excludente de culpabilidade. Além disso, afirma que as circunstâncias judiciais foram examinadas de modo genérico. Por tudo isso, requer o provimento do agravo.

Contrarrazões juntadas às fls. 2.980-2.992 e 2.993-3.006. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo não conhecimento do agravo de Ricardo Mansur e pelo não provimento do recurso de Realsi Roberto Citadella (fl. 3.098-3.106).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

De início, em relação ao agravo de Ricardo Mansur, afasto a incidência da preliminar de prescrição. Segundo a orientação desta Corte e do STF, o termo sentença deve ser compreendido como **a primeira decisão condenatória**, ou seja, **a redução deve operar quando o agente completar 70 anos de idade antes da primeira decisão condenatória**, somente.

Cito, apenas para ilustrar, precedentes do Supremo Tribunal Federal que se aplicam ao caso: **ARE n. 1.033.206** AgR-AgR, Rel. Ministro **Dias Toffoli**, 2ª T., DJe 14/12/2017 e **ARE n. 915543** AgR, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 14/12/2015, destaquei). Deste STJ, destaco os seguintes: **AgInt no AREsp n. 1.361.717/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 29/3/2019 e **EDcl nos EDcl nos EDcl na APn n. 300/ES**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, CE, DJe 19/12/2017). Na hipótese, o réu completou 70 anos de idade após o julgamento da apelação que manteve a decisão condenatória. Logo, não há que se falar em redução do prazo prescricional.

Em relação aos demais aspectos suscitados pelo agravante, estou de acordo com a decisão agravada. Além de o recorrente não especificar, de maneira clara e objetiva qual a diligência foi indeferida pelo magistrado, ainda deixou de indicar o possível prejuízo. Conforme a jurisprudência desta Corte "o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado, de maneira fundamentada, a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova" (**AgInt no RHC n. 80.951/DF**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 30/5/2018).

Melhor sorte não assiste ao agravo interposto por Realsi Roberto Citadella. O simples fato de cumprir a determinação de pessoa com ascendência funcional, de per si, não significa que haverá a incidência de causa excludente de culpabilidade. Ademais, a verificação dessa alegação é inviável pela via escolhida, em razão do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a fixação da pena acima do mínimo legal, em patamar que não se mostra desproporcional, valeu-se de duas circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, sobretudo pelo fato de que a prática delituosa resultou em efeitos danosos ao sistema financeiro, tal como consignou o Juiz na sentença (fl. 2.136, destaquei):

As circunstâncias do delito devem ser consideradas negativas, considerados o contínuo tempo e as várias fraudes que caracterizaram o delito, incluindo uma praticada em benefício direto próprio. Relembro que o crime de gestão fraudulenta é acidentalmente habitual, de modo que a prática de diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudes deve ser considerada na fixação da pena base. Em relação ao réu, foi comprovada sua atuação direta em, ao menos, 3 (três) delas.

As conseqüências do crime foram gravíssimas, especialmente danosas ao Sistema Financeiro Nacional, considerando que o BANCO CREFISUL S.A. entrou em processo de liquidação extrajudicial. Milhares de investidores da instituição financeira tiveram prejuízo, como, por exemplo, a Sra. Maria Regina Prieto Franco, conforme documentos acostados às fls. 11/12 do Apenso 1. Os prejuízos globais a terceiros, segundo a apuração do Banco Central do Brasil, montam a estratosféricos **R\$ 407.563.000,00** (fl. 85).

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, **nego provimento** aos agravos em recurso especial.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, a verificação de atipicidade da conduta enseja o reexame de todo o material cognitivo, o qual serviu de substrato para a condenação, sobretudo porque o acórdão consigna que "a sentença descreveu em detalhes a atuação de Herald, não sendo suficiente a mera alegação genérica por parte da defesa de que ele não participou diretamente da gestão fraudulenta para alterar a fundamentação do Juiz, sobretudo considerando-se que uma dessas operações resultou em benefícios de empresa titularizada pelo acusado" (fl. 2.602).

Além disso, como ficou consignado na decisão impugnada, o fato de cumprir a determinação de pessoa com ascendência funcional, de per si, não significa que haverá a incidência de causa excludente de culpabilidade, notadamente quando "a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de gestão fraudulenta, tipificada no artigo 4º da Lei 7.492/1986" (fl. 2.603). Infirmar tal afirmação é inviável pela via escolhida, em razão do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

No que tange à fixação pena, nada há que se acrescido ao *decisum* recorrido, o qual descreveu suficientemente as razões pelas quais a pena deveria ser fixada acima do mínimo legal.

Por fim, assinalo, quanto à incidência da prescrição aventada pelo insurgente às fls. 3.168-3.170, que tal alegação não tem procedência. Embora a matéria seja de ordem pública, seu reconhecimento pressupõe também que seja manifesta a incidência, o que não ocorreu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, a denúncia foi recebida em **29/9/2004** (fl. 758). A sentença foi proferida em **6/5/2011** (fl. 2.144). O acórdão, que confirmou a decisão de primeiro grau e que também interrompe a prescrição, foi proferido em **24/4/2018** (fl. 2.561). Por último, o escoamento do prazo para o recurso especial, uma vez que não admitido, ocorreu em **2/10/2018**.

Assinalo, como registro, que eventual discussão acerca da interrupção do prazo pelo acórdão que confirma a sentença de primeiro grau (hoje pacificada pelo STF), na hipótese, é absolutamente irrelevante, na medida em que há a retroatividade da formação da coisa julgada pela não admissão do recurso especial.

Nesse sentido: "a jurisprudência da Terceira Seção deste Sodalício entende que, inadmitido o Recurso Especial pelo Tribunal de origem em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, há formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível (**EAREsp n. 386.266/SP**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe 3/9/2015).

Logo, entre os referidos marcos interruptivos, não ocorreu lapso superior a 8 anos e, portanto, deve ser afastada a alegada incidência da prescrição da pretensão punitiva. Vale dizer, não procede tal alegação quando não implementado o lapso de tempo previsto no art. 109, IV, do CP entre os marcos interruptivos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0103272-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.479.819 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002612220034036181 200361810002610 2612220034036181

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO MANSUR
ADVOGADOS	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183 FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825 RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517 MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451 BRIAN ALVES PRADO - DF046474 IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069 PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746 NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF061512
AGRAVANTE	: REALSI ROBERTO CITADELLA
ADVOGADOS	: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925 ADRIANO SALLES VANNI - SP104973 CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359 LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: HERALDO PAES LEME
CORRÉU	: PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI
CORRÉU	: ALUIZIO JOSE GIARDINO
CORRÉU	: MARCO ANTONIO DE QUEIROZ
CORRÉU	: CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO
CORRÉU	: PAULO DE QUEIROZ
CORRÉU	: JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO
CORRÉU	: MARCELO RADUAM IACOVONE
CORRÉU	: RONALDO FIORINI
CORRÉU	: HENRIQUE COSTABILE
CORRÉU	: FREDERICO VON IHERING AZEVEDO
CORRÉU	: HELIO JOSE LIBERATI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : LEONEL POZZI
CORRÉU : LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE
CORRÉU : CARLA BELLANGERO PAES LEME

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REALSI ROBERTO CITADELLA
ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925
ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RICARDO MANSUR
ADVOGADOS : RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517
MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451
IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.